



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.004328/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.715 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ANDRÉ AMARO DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PENALIDADE MOTIVADA PELA ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DECLARAÇÃO ORIGINARIAMENTE REGISTRADA COMO DE SAÍDA DEFINITIVA. ALEGADO ERRO MATERIAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. MEIO PROBATÓRIO. ADMISSIBILIDADE DA CORREÇÃO.

Não há dúvida sobre a competência tanto das autoridades tributárias como dos órgãos de controle de validade (DRJ e CARF) para infirmar dado inserto em declaração apresentada pelo sujeito passivo, independentemente da causa (erro material, erro de interpretação ou infidelidade material dolosa), nos termos dos arts. 142, par. ún. e 149, IV, V, VII e VIII do CTN). Se o sujeito passivo equivocou-se no registro do ânimo da saída do país, de modo a assinalar a ausência definitiva ao invés da temporária, com o resultante deslocamento do marco inicial para contagem do prazo de entrega da Declaração de Saída do País, cabe-lhe argumentar e comprovar o erro. Demonstrado que o sujeito passivo saiu do país com ânimo temporário, porém sua família saiu com animo definitivo no ano seguinte, a legislação de regência aplicável à época fixava o dever de apresentação da declaração após o trigésimo dia, contado a partir do décimo segundo mês da partida do sujeito passivo. Como a declaração fora entregue nesse interregno, não houve intempestividade, e a aplicação de multa é incabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa por entrega em atraso da declaração de saída definitiva.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Saída Definitiva do País, de fls. 3, do exercício de 2006, ano-calendário de 2006, emitida em 26/08/2010, no valor de R\$ 19.322,65 (dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2. alegando, que foi transferido para trabalhar no exterior, em 31/08/2006, indo sozinho e após, definitivamente decidida a sua transferência e fixação de residência, levou os familiares, fato ocorrido em janeiro de 2007, porém, apresentou a declaração de saída definitiva informando a data de 31/08/2006, quando deveria ter informado 31/03/2007, quando tudo realmente se consumou. Pede para acolher a impugnação.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 12 e ss.):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Declaração de Saída Definitiva do País entregue com atraso sujeita-se à multa de 1% ao mês ou fração de atraso calculado sobre o imposto devido.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que improcedência da multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva por erro na interpretação no preenchimento da data da efetiva saída definitiva do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do erro no preenchimento da declaração de saída definitiva mediante a juntada de provas de sua efetiva transferência ao exterior em 2007.

Com o recurso voluntário (fls. 26 e ss.), o contribuinte junta cópias dos passaportes do requerente e de seus dependentes, comprovando os vistos obtidos em Dezembro/2006 para residência em Portugal a partir de 2007 e a declaração de escola sobre a frequência dos dependentes até o final do ano letivo de 2006 e comprovante dos pagamentos das mensalidades de 2006. Admito sua juntada extemporânea em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Sodalício.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) o sujeito passivo entregou oportunamente a Declaração de Saída Definitiva (DSD), e se (b) há base de cálculo para a multa aplicada pela apresentação extemporânea de referido documento.

Não há dúvida sobre a competência tanto das autoridades tributárias como dos órgãos de controle de validade (DRJ e CARF) para infirmar dado inserto em declaração apresentada pelo sujeito passivo, independentemente da causa (erro material, erro de interpretação ou infidelidade material dolosa), nos termos dos arts. 142, par. ún. e 149, IV, V, VII e VIII do CTN).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 13706.002233/2007-26 Data da sessão: Wed Nov 21 00:00:00 UTC 2012 Data da publicação: Thu Nov 29 00:00:00 UTC 2012:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 PESSOA FÍSICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. RENDIMENTOS FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. Os rendimentos auferidos por pessoa física não-residente no País (residente ou domiciliada no exterior) de fontes situadas no exterior não se sujeitam à tributação do imposto de renda no Brasil. PESSOA FÍSICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCLUSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, notadamente no caso de apresentação de Declaração de Ajuste Anual contrariando a legislação tributária de regência. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato na apresentação de Declaração de Ajuste Anual, em razão de ser pessoa física não-residente no País, gerando valores inexistentes, torna-se defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador. Recurso provido. Numero da decisão: 2202-002.109

A discussão resulta do entrelace de lacunas de conhecimento com lacunas de reconhecimento, pois há dúvida sobre quais meios probatórios são necessários à fixação tanto do ânimo, definitivo ou temporário, e da respectiva data, referentes à saída do sujeito passivo do território nacional. Para entender como extemporânea a entrega da DSD, o órgão de origem observou que o sujeito passivo não apresentou cópia de documentos capazes para demonstrar seu ânimo de não mudar em definitivo para Portugal.

Por outro lado, o sujeito passivo afirma ter preenchido equivocadamente a DSD, ao marcar data que corresponderia a uma saída “temporária”. Em razão do erro, o marco inicial da saída teria sido antecipado para o dia da saída temporária, quando, em verdade, ele deveria ser postergado para saída do país em 2007.

É certo que os registros aduaneiros e migratórios não são o único meio probatório para demonstrar o ânimo definitivo de saída. Há nos autos prova de que o visto de residência foi concedido apenas no fim de 2006 e uma declaração da escola dos filhos que demonstram que ficaram no Brasil no ano de 2006.

Por outro lado, a data em que o sujeito passivo teria se ausentado do Brasil de agosto a dezembro de 2006 não o tornaria, automaticamente, não residente por ausência do país. Assim, é de se admitir, para contagem do prazo para entrega da DSD, pela conjectura apresentada, no pior cenário possível, se o sujeito passivo saía do país em 01/01/2007, o trigésimo dia contado a partir do décimo-segundo mês seria 31/01/2008. Portanto, a DSD, entregue em 23/04/2007, foi tempestiva. Dada a tempestividade da entrega da DSD, a constituição da multa é inválida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa por entrega em atraso da declaração de saída definitiva.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto